

Procedimento administrativo

SIMP nº 001205-434/2021

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 05/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu Promotor de Justiça, respondendo pela **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS-PI**, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal; nos artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93 e no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/1993;

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 assegura ao Ministério Público expedir Recomendação Administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando aos destinatários adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO, ainda, previsão do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, combinada com o artigo 80 da Lei Federal nº 8.625/93, dando conta de que ao Ministério Público compete expedir recomendações visando o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 227 da C.F.: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que, como diretriz basilar da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, o ECA estabeleceu os Fundos Nacional, Estaduais e Municipais da Infância e da Adolescência, os



quais em seu nascedouro já estavam vinculados aos respectivos Conselhos de Direito da Criança e do Adolescente (cf. Art. 88, IV, do ECA);

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA desempenha função considerada como de interesse público relevante (art. 89 do ECA) exatamente por ser o órgão que, em essência, delibera e controla as ações municipais da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, desempenhando, assim, papel central na formação da rede municipal de adolescente, desempenhando, assim, papel central na formação da rede municipal de proteção às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a atuação do CMDCA é imprescindível na formulação e controle da política local de atendimento dos direitos, promovendo inclusive os ajustes necessários;

CONSIDERANDO que a ratio dos Conselhos é conferir a mobilidade necessária em matéria tão sensível, como aquela afeta à infância e à juventude, permitindo que um órgão público, dotado de representatividade popular, defina as prioridades que lhe pareçam mais adequadas à satisfação do interesse público;

CONSIDERANDO a necessidade, para que seja cumprida a atribuição deliberativa do CMDCA, de que seja elaborado anualmente um Plano de Ação para integrar a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

CONSIDERANDO que a elaboração do Plano de Ação deve ser precedida de diagnóstico da realidade infantojuvenil, o que pode ser feito tanto por intermédio de convênio com universidades locais quanto através de audiência(s) pública(s) promovida(s) pelo CMDCA e para a qual devem ser notificados os integrantes da rede municipal de proteção às crianças e aos adolescentes;

CONSIDERANDO que na elaboração do Plano de Ação devem ser priorizados os programas de proteção especial previstos no art. 87, II e III, do ECA, programas esses que estão fora das políticas sociais básicas, as quais visam primordialmente a garantir os "mínimos sociais", conforme fala o artigo 1º da Lei Orgânica de Assistência Social (Lei 8.742/93);

CONSIDERANDO a necessidade de elaboração de um Plano de Aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para integrar a Lei Orçamentária Anual; integrar a Lei Orçamentária Anual;

CONSIDERANDO que, para que se dê efetivo cumprimento da atribuição de controle das ações municipais do CMDCA, a este cabe a gestão do FIA, conforme preceitua o art. 88, IV, do ECA;

CONSIDERANDO que o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deve ser mantidos com recursos do Poder Público e de outras fontes, sendo essencial para o fortalecimento da Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente nos municípios;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece no artigo 260, §4º que o Ministério Público determinará, em cada Comarca



a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos;

CONSIDERANDO a premente necessidade de fomento do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e urgente aplicação de suas verbas no desenvolvimento de programas voltados ao atendimento das maiores demandas do município relativas à garantia dos direitos de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado e gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, encontra-se na linha dos fundos especiais previstos no art. 70 da Lei Federal 4.320/642;

CONSIDERANDO que os recursos depositados no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, são recursos públicos, estando, portanto, sujeitos às mesmas regras e princípios que norteiam a aplicação dos recursos públicos em geral, em especial no que diz respeito às Leis Federais nº 4.320/64 - orçamento, nº 8.429/92 - improbidade administrativa, nº 8.666/93 - licitações e Lei Complementar nº 101/00 - responsabilidade fiscal;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 260, §§ 1º-A e 2º, prioriza a aplicação dos recursos do FIA em programas voltados à garantia do direito à convivência familiar (como o acolhimento, sob forma de guarda, de crianças e adolescentes) e para programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade;

CONSIDERANDO que a Lei do Sinase (Lei nº 12.594/12), dispõe em seu art. 31 que um percentual dos recursos do FIA deverá ser aplicado no financiamento das ações definidas naquela norma, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação;

CONSIDERANDO que, no âmbito da infância e adolescência, as deliberações do CMDCA vinculam o Poder Executivo;

CONSIDERANDO os autos do Procedimento Administrativo - **SIMP n. 001205-434/2021**, instaurado nesta Promotoria de Justiça, com a finalidade de apurar a existência, regulamentação e alimentação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Redenção do Gurguéia/PI;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Prefeito de Redenção do Gurguéia/PI, Exmo. Sr. ARLEI FIGUEIREDO BORGES, o que se segue abaixo:

1) Criar e Manter Unidade Orçamentária do Fundo da Infância e Adolescência dentro da sua Lei Orçamentária, bem como destinar recursos para essa Unidade, de acordo com o Plano de Ação do CMDCA;



2) Por meio do CMDCA, promova campanha local ainda em 2025 com o objetivo de cientificar e incentivar os contribuintes para que destinem parte do imposto de renda (IR) ao FIA;

São os termos da Recomendação Administrativa emitida por esta Promotoria de Justiça.

Para a adoção das providências aludidas ou outras de efeito prático equivalente, fixa-se, com fundamento no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; art. 80, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; e art. 26, inc. II, da Lei n. 8.625/1993, o **prazo de 30 (trinta) dias úteis**, dentro do qual **SOLICITO** o encaminhamento de resposta quanto ao atendimento ou não da presente recomendação, juntando os respectivos documentos comprobatórios, a fim de que possa este órgão de execução tomar as providências pertinentes, sem prejuízo de outras supervenientes que possam surgir no decorrer da instrução procedimental.

Ressalta-se que, esta **RECOMENDAÇÃO** possui orientações básicas, **não possuindo caráter exaustivo, podendo ser atualizada e aprimorada de acordo com a legislação vigente, inclusive podendo ser complementada com outras medidas que se mostrarem necessárias para o melhor desenvolvimento das ações.**

Fica advertido o destinatário que a ausência de resposta implicará na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis.

Registre-se em livro próprio.

Expedientes necessários.

Bom Jesus/PI, datado e assinado eletronicamente.

MARIANA PERDIGÃO COUTINHO GELIO

Promotora de Justiça Substituta

Respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI

